

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

### 1. JUSTIFICATIVA

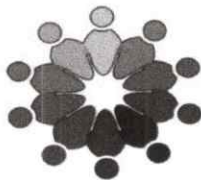
1.1. A elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar constitui uma medida fundamental e estratégica, concebida não apenas para fundamentar a instauração do processo licitatório visando à aquisição de materiais de consumo, instrumentais cirúrgicos e equipamentos odontológicos, mas para atuar como um robusto instrumento de governança pública.

1.2. Este documento transcende, portanto, a mera formalidade burocrática, erigindo-se em conformidade estrita com os preceitos inovadores da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), que eleva o planejamento à categoria de princípio jurídico, bem como alinha-se às diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal — Brasil Sorridente — e aos imperativos constitucionais de eficiência administrativa e continuidade do serviço público. Sob essa ótica, a saúde bucal, historicamente relegada a um plano periférico nas políticas de saúde pública, consolidou-se, de forma incontestável nas últimas duas décadas, como um componente indissociável da saúde integral do indivíduo e da dignidade da pessoa humana.

1.3. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988, ao preconizar em seu artigo 196 que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", estabelece uma obrigação que não se satisfaz por meio de retórica legislativa ou normas programáticas, mas exige a materialização do direito mediante a disponibilização efetiva, constante e qualificada de insumos, infraestrutura e recursos humanos aptos a responder às complexas demandas epidemiológicas da população. Todavia, a concretização desse direito social enfrenta um gargalo logístico crítico e intransponível: a dependência absoluta de insumos tecnológicos para a execução de qualquer procedimento odontológico, abrangendo desde a profilaxia mais elementar até as reabilitações cirúrgicas de alta complexidade.

1.4. Diferentemente de outras esferas da Administração Pública, onde a ausência pontual de um recurso pode ser contornada por vias alternativas, na seara odontológica, a carência de um único item na cadeia de procedimentos tem o condão de inviabilizar a totalidade do atendimento, caracterizando a prática odontológica como intrinsecamente "tecnodependente".

1.5. Por conseguinte, o cirurgião-dentista, independentemente de sua excelência técnica ou qualificação acadêmica, torna-se funcionalmente inoperante e incapaz de exercer seu mister sem a disponibilidade imediata de itens essenciais, tais como anestésicos, agulhas,



brocas ou o pleno funcionamento de um compressor de ar, elementos que constituem a extensão da própria capacidade clínica do profissional. A interrupção ou a descontinuidade no fornecimento desses materiais não representa apenas um transtorno logístico, mas fere frontalmente o Princípio da Continuidade do Serviço Público, dogma consagrado no Direito Administrativo Brasileiro que veda a paralisação de atividades essenciais à coletividade.

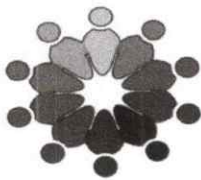
1.6. Consoante o entendimento jurídico sedimentado e a análise de precedentes administrativos, a Administração não detém a discricionariedade de decidir sobre o abastecimento da rede de saúde; trata-se, em verdade, de um ato vinculado à manutenção da atividade finalística do ente público e à garantia do direito à saúde.

1.7. A negligência nesse abastecimento deflagra o fenômeno nocivo da ociosidade remunerada, uma grave distorção administrativa onde o erário permanece suportando os elevados custos fixos da estrutura de saúde — incluindo a remuneração de profissionais de nível superior, despesas com energia, vigilância e limpeza — enquanto a produtividade do serviço é reduzida a zero, configurando, em última análise, uma afronta ao princípio da economicidade e uma lesão injustificável ao patrimônio público.

## **2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

2.1. A fundamentação para a solução adotada no presente certame licitatório ampara-se, primordialmente, na interpretação sistemática do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, notadamente após a promulgação da Lei nº 14.572/2023, que instituiu a Política Nacional de Saúde Bucal — Brasil Sorridente — como política de Estado, inserindo-a definitivamente no âmbito da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90).

2.2. Diante desse marco legal, impõe-se ao Poder Público, em todas as suas esferas, o dever irrenunciável de garantir o acesso universal, equânime e contínuo a serviços odontológicos de qualidade, visando não apenas à eliminação da demanda reprimida historicamente acumulada, mas também à garantia de resolutividade para toda a demanda manifesta, seja ela espontânea ou programada. A materialização desse direito fundamental, contudo, adquire robustez singular quando analisada sob a ótica da sistemática de financiamento federal, haja vista que a saúde municipal não opera como um sistema isolado, mas em regime de cofinanciamento tripartite com a União e o Estado, onde as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal estabelecem condicionalidades cogentes para o repasse de



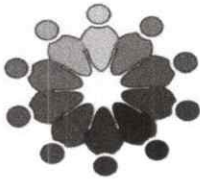
recursos, vinculando-os à efetiva prestação de serviços assistenciais, cuja continuidade depende intrinsecamente da disponibilidade ininterrupta de materiais e equipamentos.

2.3. Nesse cenário, o exercício fiscal de 2025 descortina oportunidades ímpares de investimento que o município somente poderá aproveitar mediante a existência de processos licitatórios vigentes ou aptos a serem lançados, especialmente diante do advento do "Novo PAC Saúde" (Programa de Aceleração do Crescimento), que prevê aportes vultosos para a renovação da frota de Unidades Odontológicas Móveis (UOMs), construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e aquisição de equipamentos.

2.4. Para a operacionalização desses recursos, as Portarias GM/MS nº 6.640/2025 e nº 6.928/2025 definem o regramento para a transferência fundo a fundo, abrangendo emendas parlamentares de bancada e de comissão, sendo imperioso distinguir a mecânica das verbas de custeio e de investimento. No que tange aos Recursos de Investimento (Capital), destinados a bens de baixa e alta complexidade, a ausência de licitação homologada ou Ata de Registro de Preços vigente no momento do crédito acarreta a imobilização do recurso, sujeitando-o à devolução ou depreciação inflacionária, razão pela qual a licitação prévia, preferencialmente via Sistema de Registro de Preços (SRP), atua estrategicamente como um "banco de itens" apto a absorver e executar tais verbas imediatamente.

2.5. Para viabilizar essa complexa operação logística e sanitária, a atuação consorciada emerge como instrumento essencial e constitucionalmente válido, conferindo operacionalidade, economicidade e escala às aquisições. A necessidade pública que justifica este procedimento radica-se na obrigação de superar barreiras materiais que impedem a plena execução da política pública, visto que a incapacidade operacional, paralisada pela carência crônica de recursos — desde itens básicos até equipamentos de alta complexidade como Raio-X —, constitui obstáculo ao direito à saúde.

2.6. Diante da natureza complementar e interdependente dos insumos odontológicos, onde a ausência de um único item ou marca e modelo do item por fornecedores diferentes ou um fornecedor entrega um item em data diversa não se conjugando com a mesma data da necessidade de uso do item para tratamento do paciente, estas variáveis podem inviabilizar procedimentos inteiro e após análise da viabilidade técnica e econômica do parcelamento, concluiu-se pela adoção de lote único a opção pela cotação em lote único com valor global demonstra-se a alternativa técnica e juridicamente mais adequada, evitando a fragmentação do fornecimento e assegurando que os municípios recebam todos os materiais de forma harmoniosa. A adoção do critério de lote único visa otimizar o processo de aquisição de mais



# CIDASG

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Alto Suaçuí Grande

de 900 itens odontológicos, garantido economia de escala e simplificando a gestão reduzindo custos administrativos e falta de itens e principalmente a padronização e compatibilidade pois estes itens exigem compatibilidade entre si obtendo assim garantia e uniformidade de suporte técnico sendo mais ágil e econômico a garantia de qualidade e padronização dos itens, adotando o critério de lote único garante a funcionalidade, sem prejudicar a competitividade, conforme permite a lei 14.133/2021.

2.7. A complexidade do objeto, que abrange materiais de "A a Z", impõe a necessidade de um fornecedor único com capacidade técnica e operacional comprovada, assegurando padronização de qualidade, harmonização de prazos e uniformização de garantias, o que simplifica a gestão contratual e potencializa o poder de negociação do consórcio. É fundamental que tal fornecedor demonstre capacidade para atender demandas variáveis, mantendo o abastecimento contínuo tanto para pequenas quanto para grandes encomendas, garantindo a universalidade do acesso.

2.8. Ressalte-se que o mercado de insumos odontológicos apresenta uma dinâmica peculiar na qual itens de baixa rotatividade ou alto custo essenciais para reabilitação e procedimentos especializados, como componentes para próteses maxilofaciais, implantes e instrumentais cirúrgicos específicos frequentemente não despertam interesse do setor privado quando licitados isoladamente por municípios, resultando em certames desertos ou fracassados.

2.9. A estratégia do registro de preços nos termos da Lei nº 14.133/2021 soluciona essa fragilidade ao agregar a demanda dos consorciados, conferindo escala e previsibilidade que tornam atrativa a oferta desses itens críticos, assegurando um canal de abastecimento estável para os Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs) e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).

2.10. Portanto, a presente licitação transcende a mera formalidade administrativa, erigindo-se como ação concreta de eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, garantindo que a saúde bucal deixe de ser um direito formal para se tornar uma realidade tangível, combatendo iniquidades e evitando que a negligência administrativa compactue com a violação de direitos fundamentais e o descumprimento do dever estatal de prestar assistência à saúde.

### **3. ANÁLISE DE MERCADO**



### 3.1. Levantamento das alternativas disponíveis para atendimento da demanda

No curso da elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar, procedeu-se à análise das alternativas disponíveis no mercado para assegurar o fornecimento contínuo, adequado e eficiente de materiais de consumo, instrumentais cirúrgicos e equipamentos odontológicos necessários à plena operacionalização dos serviços de saúde bucal nos Municípios consorciados ao CIDASG.

A análise teve por objetivo identificar a solução que melhor atendesse aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público e do interesse público, nos termos dos artigos 11, 18 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

### 3.2. Alternativas analisadas

#### a) Aquisição direta e individualizada para cada Município consorciado

Uma das alternativas consideradas consistiu na realização de contratações individualizadas por cada Município consorciado, mediante a instauração de procedimentos licitatórios próprios para aquisição de materiais e equipamentos odontológicos.

Todavia, essa alternativa revelou-se **menos eficiente e mais onerosa**, em razão de fatores estruturais e operacionais, tais como:

- perda de economia de escala, com elevação dos custos unitários dos itens;
- duplicidade de esforços administrativos e procedimentais;
- maior complexidade de gestão contratual, especialmente para Municípios de pequeno porte;
- risco recorrente de licitações desertas ou fracassadas, sobretudo para itens de baixa rotatividade ou maior complexidade técnica;
- heterogeneidade de padrões técnicos, marcas e especificações, dificultando a padronização do atendimento regional;
- maior vulnerabilidade ao desabastecimento e à descontinuidade dos serviços.

Diante dessas limitações, a contratação individualizada mostrou-se incompatível com a necessidade de abastecimento contínuo e integrado da rede de saúde bucal.

#### b) Contratações pontuais, sem utilização do Sistema de Registro de Preços

Também foi analisada a possibilidade de realização de contratações pontuais, com aquisições realizadas conforme surgimento imediato da demanda, sem a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Entretanto, tal alternativa apresentou desvantagens relevantes, dentre as quais se destacam:

- ausência de previsibilidade de fornecimento;



- maior exposição a contratações emergenciais;
- risco de fracionamento indevido da despesa;
- preços menos vantajosos, em razão da ausência de escala;
- maior tempo de resposta para atendimento das demandas assistenciais;
- incompatibilidade com a execução célere de recursos oriundos de transferências fundo a fundo, emendas parlamentares e investimentos federais, que frequentemente exigem pronta capacidade de execução.

Assim, a contratação pontual revelou-se inadequada frente à natureza contínua, variável e estratégica da demanda por insumos odontológicos.

### **c) Contratação centralizada pelo Consórcio Público, mediante Sistema de Registro de Preços**

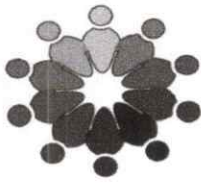
A terceira alternativa analisada, e que se mostrou **tecnicamente, juridicamente e economicamente mais adequada**, consiste na contratação centralizada pelo CIDASG, por meio de procedimento licitatório para formação de Sistema de Registro de Preços, nos termos do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

Essa solução permite:

- agregação da demanda dos Municípios consorciados, conferindo escala e maior atratividade ao mercado fornecedor;
- obtenção de melhores condições comerciais;
- padronização técnica e qualitativa dos materiais e equipamentos;
- flexibilidade administrativa, permitindo contratações conforme a necessidade efetiva de cada ente;
- redução do risco de desabastecimento;
- fortalecimento da governança consorcial e racionalização dos custos administrativos.

### **3.3. Levantamento e caracterização do mercado fornecedor**

O levantamento de mercado indicou a existência de fornecedores com atuação regional e nacional capazes de atender, de forma integrada, ao fornecimento do amplo espectro de materiais e equipamentos odontológicos objeto deste certame, abrangendo categorias como materiais de consumo, instrumentais, equipamentos, insumos para radiologia odontológica, anestésicos, brocas, resinas, cimentos, fios, acessórios e itens de maior complexidade técnica. Verificou-se, contudo, que determinados itens essenciais especialmente aqueles de menor rotatividade ou maior custo unitário apresentam baixa atratividade quando licitados de forma isolada, circunstância que frequentemente resulta em certames desertos ou fracassados. A



agregação da demanda por meio do consórcio mitiga esse risco, tornando o fornecimento economicamente viável e estável.

### **3.4. Adequação do Sistema de Registro de Preços à natureza da demanda**

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se especialmente adequada em razão da natureza futura, eventual e variável da demanda, bem como da impossibilidade de definição prévia de quantitativos exatos e cronograma único de fornecimento para todos os Municípios consorciados.

Tal modelagem confere flexibilidade operacional, assegura aderência à disponibilidade orçamentária de cada ente e viabiliza a pronta execução de recursos de custeio e investimento, sem gerar obrigação de contratação mínima, em conformidade com a legislação vigente.

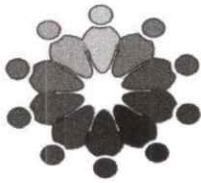
### **3.5. Conclusão da análise de mercado**

Diante das alternativas analisadas, do levantamento de mercado realizado e das características próprias da demanda por insumos odontológicos, conclui-se que a contratação centralizada pelo Consórcio CIDASG, mediante Sistema de Registro de Preços, representa a solução mais eficiente, segura e economicamente vantajosa para atender às necessidades dos Municípios consorciados, assegurando a continuidade dos serviços de saúde bucal, a racionalização dos recursos públicos e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

## **4. QUANTITATIVO ESTIMADO**

4.1. A complexidade inerente ao processo de dimensionamento e padronização de materiais e equipamentos odontológicos para fins de licitação pública configura desafio técnico-operacional de notória envergadura para o Consórcio, haja vista que a natureza essencialmente técnica desses insumos, caracterizada por especificidades produtivas, vasta diversidade de apresentações comerciais e minúcias descritivas que variam significativamente entre fabricantes, impõe obstáculos substanciais à precisa quantificação e catalogação dos itens de baixa, média e alta complexidade indispensáveis à adequada prestação dos serviços de saúde bucal na esfera pública municipal.

4.2. Diante dessa realidade técnica, o CIDASG adotou metodologia juridicamente fundamentada no princípio da padronização, consagrado nos artigos 5º e 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual encontra respaldo complementar no artigo 43, § 1º, do mesmo diploma



# CIDASG

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Alto Suaçuí Grande

legal, que autoriza expressamente a adesão à padronização já realizada por outro órgão ou entidade pública, instituto que representa notável avanço na busca pela racionalização e eficiência das contratações, mormente considerando que consórcios públicos operam em patamar técnico e hierárquico equivalente, compartilhando desafios operacionais e necessidades assistenciais similares.

4.3. Nesse contexto normativo, o consorcio publico CIDASG elegeu como referência técnica para a padronização do descritivo dos itens e para a estimativa de volumes o Edital de Pregão nº 8/2025 (Processo Administrativo nº 21/2025) do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo (CISARP), homologado em 15 de outubro de 2025, cuja documentação encontra-se publicamente acessível nos portais Licitar Digital e PNCP ID 01172959000177-1-000013/2025 e no portal Licitar Digital pelo LINK < [Licitar Digital - Plataforma De Compras](#) > , fundamentando-se tal escolha na solidez técnica demonstrada pelo instrumento congênere, que apresenta minuciosa descrição, com referência de marca e ampla pesquisa mercadológica de 916 itens odontológicos, os quais foram meticulosamente reestudados e adequadamente redimensionados para o atendimento das necessidades do CIDASG.

4.4. A utilização de uma lista técnica previamente validada em procedimento licitatório homologado confere robustez excepcional à pesquisa do quantitativo, partindo de uma base já submetida ao crivo do contraditório e da ampla concorrência, ressaltando-se que a metodologia implementada transcendeu a mera reprodução a crítica dos quantitativos originais, tendo sido implementado criterioso processo de reapreciação técnica e ajuste proporcional baseado no critério populacional, mediante aplicação de algoritmo matemático que ponderou a relação direta entre o quantitativo habitacional dos municípios consorciados ao CIDASG e aquele verificado no âmbito do CISARP, permitindo estabelecer parâmetros customizados e demograficamente fundamentados.

4.5. O redimensionamento quantitativo mencionado encontra-se demonstrado de forma pormenorizada na planilha técnica anexa a este Estudo Técnico Preliminar, na qual constam: (i) os itens originalmente constantes do edital de referência do CISARP; (ii) os quantitativos ajustados à realidade dos municípios consorciados ao CIDASG; e (iii) os respectivos valores estimados, organizados por grupos de materiais, observada a proporcionalidade populacional, a capacidade instalada da rede assistencial e a natureza estimativa do Sistema de Registro de Preços.



4.6. A opção pela utilização de licitação pretérita de ente congênere como referência ancora-se, ainda, nos princípios da economicidade e da eficiência, possibilitando significativa otimização de recursos humanos e materiais que seriam despendidos em estudos independentes, sem prejuízo da necessária customização às especificidades locais, configurando exercício de prudência administrativa e boa-fé objetiva.

4.7. É imperioso destacar, por derradeiro, que a padronização aqui adotada não se confunde com restrição à competitividade; ao revés, a uniformização de descrições técnicas e a eliminação de vícios de indicação ou especificações excessivas servem precisamente ao propósito de ampliar a disputa, estabelecendo parâmetros claros que possibilitam o atendimento por qualquer fornecedor que disponha de produtos com características técnicas equivalentes, garantindo a isonomia entre os participantes e materializando, assim, uma solução técnica, jurídica e administrativamente adequada, em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade que orientam a atuação do CIDASG.

## **5. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**

5.1. Em estrita observância ao disposto no artigo 23, inc. I e III da Lei Federal nº 14.133/2021, diploma que estabelece o regime jurídico das contratações públicas, impõe-se que o valor previamente estimado para a contratação guarde compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, balizando-se pelos preços constantes em bancos de dados públicos e pelas quantidades efetivamente necessárias, diretriz normativa que reflete o compromisso irrenunciável da administração pública com os princípios da eficiência, economicidade e publicidade, assegurando um planejamento orçamentário em sintonia com a realidade econômica vigente.

5.2. No que tange à formação de preços de referência, o inciso I do referido dispositivo legal elege o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como instrumento balizador, plataforma que, ao integrar informações fidedignas e atualizadas, permite maior precisão nas estimativas; contudo, valendo-se da prerrogativa do inciso III do mesmo artigo, que autoriza a utilização de contratações similares feitas pela Administração Pública no período de até um ano anterior à data da pesquisa.

5.3. Considerando as notórias dificuldades técnicas inerentes à padronização de descritivos de materiais odontológicos cujas especificações variam significativamente entre fabricantes, o CIDASG adotou como referência paradigmaticamente sólida para a estimativa



# CIDASG

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Alto Suaçuí Grande

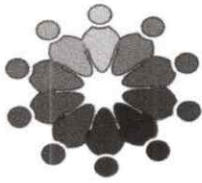
de valores o Edital de Pregão nº 8/2025 (Processo Administrativo nº 21/2025) do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo (CISARP), homologado em 15 de outubro de 2025 e acessível via PNCP ID 01172959000177-1-000013/2025 e no portal Licitar Digital pelo LINK <[Licitar Digital - Plataforma De Compras](#)>.

5.4. A decisão estratégica do CIDASG de utilizar como base os valores finais homologados desse procedimento licitatório, em detrimento dos valores iniciais de referência, justifica-se pelo fato de que tais montantes representam a melhor oferta obtida após o crivo do contraditório, da ampla concorrência e da fase de lances, constituindo, portanto, um parâmetro muito mais aderente à realidade de mercado e ao princípio da economicidade, configurando exercício de prudência administrativa ao estabelecer como teto máximo estimado preços já testados e validados em certame congênere transcritos os valores na planilha de item em anexo como parte do procedimento de aquisição pública.

5.5. Os valores unitários adotados como referência para a presente contratação foram extraídos do certame homologado do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo – CISARP e reaplicados aos quantitativos definidos pelo CIDASG, os quais foram objeto de redimensionamento técnico próprio, considerando a realidade operacional dos municípios consorciados. A consolidação desses quantitativos e valores encontra-se demonstrada na planilha técnica anexa a este Estudo Técnico Preliminar, que integra o processo como memória de cálculo da estimativa de preços e fundamenta o valor global máximo estimado da contratação, observada a natureza estimativa e não vinculante do Sistema de Registro de Preços.

5.6. É fundamental esclarecer que, tratando-se de Sistema de Registro de Preços, a ata decorrente não impõe a obrigatoriedade de aquisição da totalidade do valor projetado, conferindo aos municípios consorciados a indispensável flexibilidade para ajustar a variedade e o volume das aquisições às suas realidades epidemiológicas, flutuações de demanda ou emergências sanitárias, sem prejuízo da continuidade do fornecimento.

5.7. Dessa forma, o valor global máximo estimado para a aquisição completa dos insumos e equipamentos de saúde bucal, fixado em R\$ 50.811.917,59 (Cinquenta milhões, oitocentos e onze mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), apresenta-se como parâmetro técnico e juridicamente robusto, que atua como teto para assegurar um ambiente competitivo, permitindo que as fases subseqüentes de disputa e negociação resultem em propostas ainda mais vantajosas para o consórcio, garantindo, em última análise, a



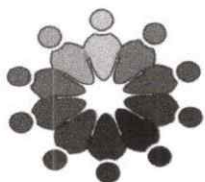
transparência, a legalidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à saúde bucal da população.

## **6. PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

6.1. Em estrita consonância com o disposto no artigo 47, inciso II, e no artigo 34, §2º, ambos da Lei nº 14.133/2021, a decisão administrativa do Consórcio CIDASG pela não fragmentação do objeto licitado, com adoção de adjudicação global em lote único consorcial, encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnicos, operacionais, econômicos e sanitários, decorrentes da indivisibilidade funcional do objeto e da interdependência lógica das ações executadas no âmbito das políticas públicas de saúde coordenadas pelo consórcio. Trata-se de escolha administrativa motivada, resultante de análise concreta dos riscos, da complexidade da execução e da necessidade de uniformidade operacional entre os municípios consorciados.

6.2. Embora o parcelamento do objeto constitua diretriz geral do regime licitatório contemporâneo, voltada à ampliação da competitividade, tal regra não possui caráter absoluto e deve ceder sempre que a fragmentação comprometer a integridade da solução pública pretendida ou acarretar perda relevante de eficiência administrativa e econômica. No caso específico do CIDASG, a execução descentralizada por múltiplos fornecedores implicaria elevado risco de despadronização técnica, assimetria operacional e quebra da lógica sistêmica das ações, seja no controle sanitário, seja no fornecimento de insumos estratégicos à saúde pública. A existência de múltiplos prestadores, com metodologias distintas, diferentes capacidades logísticas e padrões variados de qualidade, comprometeria a uniformidade das ações e poderia gerar impactos cruzados entre municípios limítrofes, especialmente em políticas sanitárias cujo êxito depende da simultaneidade e da continuidade das intervenções.

6.3. Sob a ótica da eficiência administrativa e da moderna gestão de riscos aplicada às contratações públicas, a centralização da execução em uma única empresa contratada, tecnicamente qualificada e economicamente capaz, revela-se a alternativa mais vantajosa ao Consórcio CIDASG. A gestão simultânea de múltiplos contratos, fornecedores e cronogramas demandaria uma estrutura de fiscalização ampliada, com custos administrativos desproporcionais, aumento do risco de falhas contratuais e maior probabilidade de litígios, elevando significativamente o chamado custo administrativo da contratação, sem contrapartida efetiva em ganho de qualidade ou competitividade.



# CIDASG

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Alto Suaçuí Grande

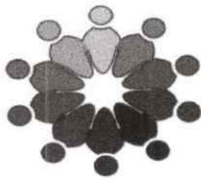
6.4. A contratação unificada, por sua vez, potencializa a economia de escala, permitindo a diluição dos custos fixos de mobilização, logística especializada, armazenamento, transporte e manutenção de equipamentos e insumos de maior complexidade técnica. Esses ganhos se refletem diretamente na formação do preço final, resultando em valores unitários mais vantajosos do que aqueles obtidos em contratações pulverizadas, além de conferir maior previsibilidade orçamentária aos entes consorciados.

6.5. Ressalte-se que a adoção do lote único não possui caráter restritivo ao mercado, mas visa assegurar a responsabilidade técnica integral, a rastreabilidade das obrigações contratuais e a uniformidade do padrão de qualidade sanitária em toda a área de abrangência do CIDASG. A Administração passa a dispor de um interlocutor único, plenamente responsável pelo desempenho global da política pública executada, o que reforça a governança contratual, a efetividade da fiscalização e a responsabilização objetiva em caso de inadimplemento.

6.6. Conforme amplamente identificado no Estudo Técnico Preliminar, constitui risco concreto à execução de Atas de Registro de Preços e contratos correlatos a seletividade comercial dos fornecedores, que frequentemente demonstram resistência em fornecer itens de maior onerosidade, complexidade técnica ou baixa rotatividade, bem como insumos de consumo essencial demandados em pequenos volumes. Tal comportamento de mercado, recorrente no setor de suprimentos estratégicos à saúde, compromete a continuidade dos serviços públicos e impõe descontinuidade operacional aos municípios consorciados.

6.7. Nesse cenário, a opção pela licitação em lote único, com indicação de apenas uma empresa vencedora, mostra-se técnica, operacional e juridicamente adequada para mitigar tais riscos. A unicidade contratual garante a integralidade do fornecimento, assegura que todos os itens — inclusive aqueles de baixa demanda ou maior custo logístico — sejam entregues de forma regular e padronizada, e elimina disparidades técnicas que poderiam surgir da multiplicidade de fornecedores. Ademais, o volume global da contratação fortalece o poder de barganha do consórcio, viabilizando condições comerciais mais vantajosas e estabilidade no abastecimento.

6.8. A estruturação em lote único revela-se especialmente relevante para itens de baixa rotatividade ou demanda esparsa, comuns em políticas públicas de saúde. Diferentemente do fracionamento, que tende a inviabilizar economicamente o fornecimento desses produtos, a contratação global impõe ao fornecedor o compromisso de atender integralmente todo o espectro de necessidades dos municípios consorciados, independentemente da escala



individual de consumo. Tal modelo assegura tratamento isonômico entre os entes consorciados, inclusive municípios de menor porte ou localizados em áreas mais remotas, concretizando o princípio constitucional da igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

6.9. Do ponto de vista jurídico, a decisão encontra respaldo inequívoco no artigo 34, §2º, e no artigo 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam expressamente o não fracionamento do objeto quando demonstrada a conveniência técnica, econômica ou operacional. No presente caso, a contratação por lote único atende simultaneamente a esses três critérios, ao reduzir custos transacionais, simplificar procedimentos administrativos, garantir sinergia operacional e preservar o resultado útil da contratação. A Administração Pública consorciada exerce, assim, de forma legítima e fundamentada, sua discricionariedade técnica na definição da melhor estratégia de contratação.

6.10. As dificuldades operacionais e os elevados custos logísticos associados à distribuição fragmentada de insumos e equipamentos estratégicos frequentemente resultam em inadimplemento parcial, atrasos ou fornecimentos incompletos, cenário já vivenciado pelos municípios integrantes do consórcio em experiências pretéritas. A contratação de uma única empresa para o fornecimento integral do objeto transfere à contratada toda a responsabilidade logística, reduz custos indiretos aos entes consorciados e assegura maior previsibilidade e confiabilidade no abastecimento.

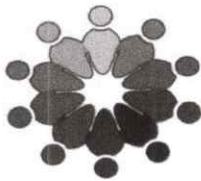
6.11. Por fim, a escolha pelo lote único, devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, alinha-se plenamente ao interesse público primário, à eficiência administrativa e à boa governança consorcial. Trata-se da solução que melhor atende à realidade operacional do Consórcio CIDASG, assegurando padronização técnica, continuidade dos serviços, economicidade da contratação e segurança jurídica na gestão das Atas de Registro de Preços, constituindo, portanto, a alternativa mais prudente, racional e vantajosa para a Administração Pública consorciada.

## **7. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

7.1. A presente contratação não possui outras contratações que guardam relação/afinidade com o objeto da compra /contratação pretendida.

## **8. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

8.1. Por se tratar de uma aquisição que visa registrar preços para aquisição futura, a presente contratação encontra-se alinhada ao Plano de Contratações Anual



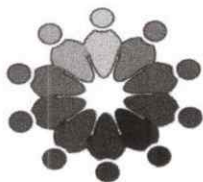
## **9. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO**

9.1. A presente licitação projeta benefícios estruturais, sistêmicos e duradouros para a política pública de saúde bucal, ao estabelecer as condições materiais, administrativas e financeiras indispensáveis à plena efetivação do direito fundamental à saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. Ao assegurar o abastecimento contínuo, padronizado e tecnicamente adequado de materiais de consumo, instrumentais cirúrgicos e equipamentos odontológicos, o certame elimina um dos principais gargalos operacionais historicamente enfrentados pelos serviços públicos odontológicos: a descontinuidade do fornecimento de insumos essenciais, que compromete diretamente a capacidade assistencial da rede.

9.2. Entre os benefícios centrais a serem alcançados destaca-se a garantia da continuidade do serviço público, princípio basilar do Direito Administrativo, cuja observância é especialmente sensível na área da saúde. A disponibilidade ininterrupta de insumos e equipamentos permite que as unidades de atendimento odontológico operem de forma regular e resolutiva, evitando paralisações, cancelamentos de procedimentos e formação de filas represadas, assegurando atendimento oportuno tanto à demanda espontânea quanto à programada. Com isso, a licitação contribui de maneira concreta para a redução de iniquidades no acesso à saúde bucal e para a superação de déficits assistenciais historicamente acumulados.

9.3. Outro benefício relevante consiste na otimização do uso dos recursos públicos, ao evitar o fenômeno da ociosidade remunerada da estrutura de saúde. Ao garantir que profissionais, equipamentos e instalações estejam efetivamente operacionais, a Administração assegura que os elevados custos fixos do sistema de saúde — como remuneração de pessoal especializado, manutenção predial e consumo de energia — sejam convertidos em produtividade assistencial real, promovendo aderência aos princípios da eficiência e da economicidade consagrados na Lei nº 14.133/2021.

9.4. A licitação também gera ganhos expressivos no plano do planejamento orçamentário e financeiro, ao viabilizar a execução tempestiva de recursos federais oriundos do cofinanciamento tripartite, inclusive aqueles vinculados a programas estratégicos como o Novo PAC Saúde e a emendas parlamentares de custeio e investimento. A existência de Ata de Registro de Preços vigente funciona como instrumento de pronta resposta administrativa, evitando a perda de recursos por impossibilidade de execução, devoluções ao erário federal



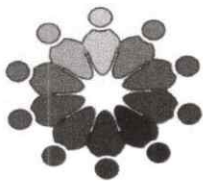
ou prejuízos decorrentes da depreciação inflacionária, fortalecendo a responsabilidade fiscal e a governança pública.

9.5. No campo operacional, a contratação estruturada em lote único, com fornecedor único, produz o benefício adicional da padronização técnica e sanitária dos insumos e equipamentos utilizados em toda a rede assistencial, assegurando homogeneidade de qualidade, compatibilidade entre materiais e maior segurança clínica nos procedimentos realizados. Essa padronização reduz falhas técnicas, facilita o treinamento das equipes, simplifica a manutenção de equipamentos e fortalece a rastreabilidade e o controle sanitário, elementos essenciais para a qualidade do cuidado em saúde.

9.6. A agregação da demanda consorcial também amplia significativamente o poder de negociação da Administração Pública, permitindo a obtenção de condições comerciais mais vantajosas, maior previsibilidade de fornecimento e acesso a itens de baixa rotatividade ou alto custo, que dificilmente seriam ofertados em licitações isoladas promovidas por municípios individualmente. Com isso, garante-se que serviços de média e alta complexidade, como os prestados pelos Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, disponham de insumos críticos para sua plena operacionalização, ampliando a resolutividade do sistema.

9.7. Adicionalmente, a licitação fortalece a segurança jurídica e administrativa da gestão pública, ao alinhar-se rigorosamente às exigências da Lei nº 14.133/2021, às diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal e às normas federais de financiamento do SUS. O planejamento prévio, a adequada estimativa de quantitativos e valores e a adoção de modelo contratual compatível com a complexidade do objeto reduzem significativamente o risco de impugnações, paralisações contratuais e responsabilizações dos gestores, conferindo estabilidade institucional ao processo.

9.8. Por fim, os benefícios alcançados transcendem o plano administrativo e refletem-se diretamente na promoção da dignidade da pessoa humana, ao assegurar que a saúde bucal deixe de ser um direito meramente formal e passe a ser efetivamente usufruído pela população, de forma contínua, equânime e qualificada. A presente licitação, portanto, não se limita à aquisição de bens, mas constitui instrumento estruturante de política pública, capaz de transformar recursos financeiros em cuidado efetivo, resultados sanitários concretos e melhoria real da qualidade de vida dos cidadãos.



## **10. MATRIZ DE RISCO**

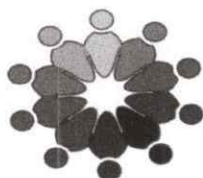
10.1. A gestão de riscos constitui etapa indissociável do planejamento das contratações públicas, conforme dispõe o artigo 11, §1º, inciso VII, combinado com o artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021. No âmbito do Consórcio, a contratação voltada à aquisição de materiais, instrumentais e equipamentos odontológicos exige análise criteriosa dos fatores que possam comprometer a execução contratual, a regularidade do fornecimento e a efetiva entrega de bens indispensáveis à operacionalização da política pública de saúde bucal nos municípios consorciados.

10.2. A adoção de uma abordagem preventiva e sistemática revela-se essencial para assegurar a continuidade do serviço público, a eficiência administrativa e a qualidade do atendimento prestado à população, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência e da supremacia do interesse público.

10.3. Nesse contexto, a decisão pela realização da licitação em lote único, com adjudicação a uma única empresa contratada, apresenta-se como solução técnica, operacional e juridicamente consistente. Tal modelo contratual promove a centralização da responsabilidade pela execução, reduz a fragmentação operacional e assegura a integralidade do fornecimento, permitindo que todos os municípios consorciados sejam atendidos sob um mesmo padrão técnico e sanitário. A unicidade contratual elimina discrepâncias decorrentes da atuação simultânea de múltiplos fornecedores, simplifica o acompanhamento da execução e fortalece a governança do contrato, ao mesmo tempo em que amplia o poder de negociação do consórcio em razão do volume global envolvido.

10.4. A estruturação do certame em lote único assume especial relevância no segmento odontológico, caracterizado pela coexistência de itens de alta rotatividade com outros de demanda esporádica, porém clinicamente essenciais. A fragmentação do objeto tende a inviabilizar economicamente o fornecimento desses produtos menos requisitados, estimulando comportamentos seletivos por parte dos fornecedores. A contratação global, por sua vez, impõe ao vencedor o dever de atender integralmente o conjunto das necessidades assistenciais, inclusive aquelas de menor volume ou maior complexidade logística, garantindo que municípios de pequeno porte ou situados em áreas remotas tenham acesso equitativo a todos os insumos indispensáveis, em consonância com o princípio constitucional da isonomia no acesso à saúde.

10.5. Sob o prisma jurídico, a opção pelo lote único encontra respaldo direto no artigo 34, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente o não fracionamento do objeto quando



# CIDASG

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Alto Suaçuí Grande

evidenciada a conveniência técnica, econômica ou operacional. No caso concreto, a unicidade contratual revela-se vantajosa sob todas essas dimensões, ao reduzir custos transacionais, evitar a multiplicação de procedimentos administrativos, assegurar sinergia logística e preservar o resultado útil da contratação no exercício legítimo de sua discricionariedade técnica, adota a modelagem que melhor atende ao interesse coletivo e à economicidade do gasto público.

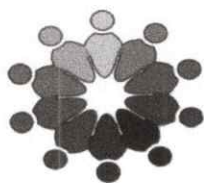
10.6. Outro risco relevante identificado no planejamento refere-se à padronização dos descritivos técnicos dos materiais odontológicos, tarefa de elevada complexidade em razão da diversidade de especificações comerciais, variações de nomenclatura e peculiaridades de fabricantes, que, embora muitas vezes não alterem a eficácia clínica do produto, podem ensejar direcionamento indevido do certame. Para mitigar esse risco adotou-se como ponto de partida uma lista técnica previamente utilizada e validada em procedimento licitatório regular, submetendo-a, entretanto, a processo aprofundado de reapreciação crítica e adequação às necessidades específicas dos municípios consorciados.

10.7. Tal metodologia não configura reprodução automática de modelos anteriores, mas sim prática de prudência administrativa, que fortalece a segurança jurídica do certame e reduz significativamente o risco de direcionamento a marcas ou fornecedores específicos. A utilização de base técnica previamente testada confere maior robustez à pesquisa de preços e à definição de quantitativos, uma vez que se apoia em parâmetros já submetidos ao contraditório e à ampla concorrência.

10.8. O trabalho técnico desenvolvido pelo consorcio consistiu em aprofundar essas referências, ajustando-as às características demográficas, epidemiológicas e operacionais da região, assegurando que a padronização adotada reflita as necessidades reais do serviço público.

10.9. O processo de reapreciação técnica envolveu análise comparativa de especificações, verificação de equivalências funcionais, avaliação da compatibilidade entre itens e dimensionamento quantitativo proporcional à capacidade operacional dos municípios consorciados. Essa etapa, conduzida por equipe técnica qualificada, permitiu a construção de uma lista final equilibrada, livre de distorções por superdimensionamento ou subdimensionamento, garantindo aderência plena entre o objeto licitado e a demanda efetiva da rede pública de saúde bucal.

10.10. A previsão contratual de fornecimento integral, independentemente do volume de solicitações individuais, constitui medida essencial para prevenir desabastecimentos capazes



de interromper procedimentos clínicos e comprometer a continuidade do serviço público. Muitos insumos odontológicos, embora solicitados em pequenas quantidades, são indispensáveis para procedimentos específicos e não admitem substituição funcional. O modelo de lote único assegura a disponibilidade permanente desses itens, concretizando o princípio da continuidade do serviço público.

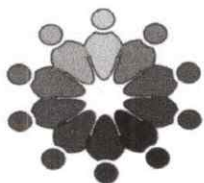
10.11. Ao assumir a execução integral do contrato, a empresa vencedora compromete-se a atender, de forma isonômica, todos os municípios consorciados ao CIDASG, inclusive no tocante a itens de menor atratividade comercial ou maior complexidade logística. Esse arranjo elimina o risco de fornecimento seletivo, no qual produtos mais rentáveis seriam priorizados em detrimento de outros igualmente necessários, assegurando tratamento equitativo a todos os entes consorciados, independentemente de sua localização ou escala de consumo.

10.12. Entre os riscos operacionais mapeados, destaca-se a possibilidade de inadimplemento contratual, seja por atrasos, seja por fornecimento em desconformidade com as especificações técnicas. Para mitigá-lo, o contrato será estruturado com cláusulas rigorosas de responsabilização, prevendo penalidades proporcionais, inclusive multas e rescisão, nos termos dos artigos 156 a 162 da Lei nº 14.133/2021.

10.13. Outro risco relevante refere-se à volatilidade de preços dos insumos odontológicos, capaz de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para enfrentá-lo, será adotado monitoramento contínuo do mercado, permitindo a identificação tempestiva de variações significativas e a eventual aplicação dos mecanismos de recomposição previstos no artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, preservando a sustentabilidade contratual sem prejuízo ao erário.

10.14. A logística de entrega em localidades de difícil acesso também foi considerada no mapeamento de riscos. Para mitigá-la, o edital exigirá comprovação prévia de capacidade logística dos licitantes e estabelecerá prazos compatíveis com as realidades geográficas dos municípios consorciados, além de mecanismos de fiscalização contínua para acompanhamento da pontualidade e da conformidade das entregas.

10.15. No que se refere ao risco de fornecimento de produtos em desacordo com normas sanitárias e técnicas, o instrumento convocatório contemplará exigências rigorosas de conformidade com a legislação aplicável, especialmente as normas da ANVISA. Durante a execução contratual, serão realizadas ações de fiscalização, inspeções e, quando necessário,



# CIDASG

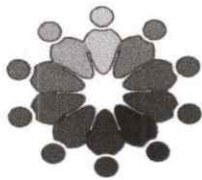
Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Alto Suaçuí Grande

análise de amostras, assegurando que apenas produtos aptos ao uso clínico sejam incorporados à rede pública.

10.16. Por fim, serão adotadas medidas específicas para coibir a prática de propostas inexequíveis ou artificialmente subavaliadas, conhecidas como “propostas camicazes”. O edital estabelecerá critérios objetivos para identificação de preços incompatíveis com o mercado, autorizando a desclassificação de propostas cuja exequibilidade não seja devidamente comprovada, nos termos do artigo 59, inciso IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021.

10.17. Com a adoção desse conjunto de estratégias, o Consórcio CIDASG não apenas mitiga os riscos inerentes à contratação, mas fortalece a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a efetividade da política pública de saúde bucal. A licitação, estruturada de forma técnica e responsável, consolida-se como instrumento essencial para assegurar a continuidade dos serviços, a correta aplicação dos recursos públicos e a entrega de atendimento odontológico qualificado à população dos municípios consorciados.

Risco	Causa Provável	Impacto Potencial	Grau Risco	Medidas Preventivas / Mitigadoras
Desabastecimento de itens essenciais	Fornecimento seletivo de de maior giro ou rentabilidade	Interrupção de procedim clínicos e prejuízo continuidade do serviço p	Alto	Contratação em lote único; obrigação fornecimento integral; cláusulas contra específicas e fiscalização contínua
Inadimplemento parcial do contrato	Dificuldades logísticas operacionais da contratada	Atrasos no atendimento municípios consorciados	Médio	Exigência de capacidade logística compro penalidades contratuais; acompanhamento execução
Superdimensionamento ou subdimensionamento de quantitativos	Falhas no redimensionamento técnico ou variação de demanda entre municípios	Desperdício de recursos risco de desabastecimento	Médio	Utilização de SRP; quantitativos estimados; revisão periódica da demanda com base planilha técnica
Incompatibilidade entre descritivos técnicos produtos ofertados	Divergência de nomenclatura especificações comerciais fabricantes	Fornecimento inadequado questionamentos na fase execução	Médio	Padronização de descritivos; exigência equivalência técnica; análise de conformidade se necessário, amostras
Fornecimento de produtos em desconformidade sanitária	Descumprimento de normas técnicas ou sanitárias	Risco à saúde dos usuários responsabilização Administração	Alto	Exigência de regularidade junto à ANVISA; fiscalização técnica; rejeição de produtos irregulares

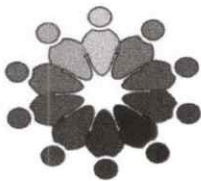


Risco	Causa Provável	Impacto Potencial	Grau Risco	Medidas Preventivas / Mitigadoras
Propostas inexequíveis ("propostas camicaz")	Ofertas com preços artificialmente baixos	Risco de inadimplência e rescisão contratual	Médio	Crerícios objetivos de exequibilidade; possibilidade de desclassificação; análise detalhada das propostas
Questionamentos por órgãos de controle	Fragilidades na justificativa de lote único ou da estimativa de preços	Suspensão do certame e glosa de despesas	Médio	Fundamentação robusta no ETP; planilha técnica como memória de cálculo; aderência à Lei 14.133/2021
Volatilidade de preços dos insumos odontológicos	Oscilações de mercado e de preços de suprimentos	Desequilíbrio econômico e financeiro do contrato	Médio	Monitoramento de mercado; aplicação de mecanismos legais de recomposição de preços em lei
Dificuldades logísticas em municípios de pequeno porte ou áreas remotas	Distância, acesso limitado e baixo volume de pedidos	Atrasos na entrega e desigualdade no atendimento	Médio	Exigência de capacidade logística; procedimentos adequados; obrigação de atendimento isonômico a todos os municípios

## 11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

11.1. A exigência de comprovação de regularidade ambiental como requisito de habilitação em procedimento licitatório constitui medida plenamente justificada sob os prismas constitucional, legal e administrativo. Tal exigência decorre diretamente do dever do Poder Público de promover o desenvolvimento nacional sustentável, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e de assegurar a observância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 225 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de providência que transcende o formalismo documental e se insere no núcleo essencial das responsabilidades estatais.

11.2. A proteção ambiental não pode ser dissociada da tutela da saúde pública, especialmente quando se trata da aquisição de materiais, equipamentos e insumos destinados à área da saúde. As atividades de produção, armazenamento, transporte e distribuição desses bens envolvem, de forma direta ou indireta, o manuseio de substâncias químicas, a geração de resíduos e a utilização de processos potencialmente poluidores. Nesse contexto, exigir a regularidade ambiental das empresas interessadas no certame é medida preventiva indispensável para evitar riscos ambientais e sanitários que possam comprometer a coletividade.



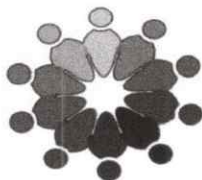
11.3. A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como um de seus objetivos centrais a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade ambiental. Para tanto, o licenciamento ambiental figura como instrumento essencial de controle e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Assim, a exigência de licença ou certidão de regularidade ambiental no âmbito licitatório representa a aplicação concreta dessa política pública, garantindo que apenas empresas em conformidade com a legislação ambiental possam contratar com a Administração.

11.4. Sob a ótica da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a exigência de regularidade ambiental encontra respaldo na lei 14.133/2021 “compras sustentáveis”. tais obrigações guardam relação direta com a execução contratual. Dessa forma, a Administração atua em consonância com o princípio da legalidade, da eficiência e da gestão responsável dos riscos inerentes à contratação pública.

11.5. A necessidade de comprovação da regularidade ambiental nas esferas municipal, estadual e federal decorre da própria estrutura federativa brasileira e da competência material comum em matéria ambiental, prevista no art. 23 da Constituição Federal. As atividades empresariais relacionadas à cadeia de suprimentos de insumos de saúde frequentemente extrapolam os limites de um único ente federado, sujeitando-se, simultaneamente, às normas e ao controle ambiental de diferentes jurisdições.

11.6. A complexidade logística dessas operações, que envolvem produção industrial, armazenamento, transporte rodoviário interestadual e distribuição em áreas urbanas, justifica a exigência cumulativa de licenças e certidões emitidas pelos órgãos ambientais competentes em cada esfera. O licenciamento federal, quando aplicável, o controle estadual e as autorizações municipais não se excluem, mas se complementam, assegurando que a empresa detenha aptidão ambiental plena para operar em toda a extensão territorial necessária ao cumprimento do contrato.

11.7. Além de prevenir danos ambientais e sanitários, a exigência de regularidade ambiental contribui para a mitigação de passivos ambientais e para a redução de riscos contratuais. Empresas em situação irregular estão mais suscetíveis a sanções administrativas, embargos e interrupções de atividades, o que pode comprometer a continuidade do fornecimento e gerar prejuízos à Administração. Assim, a verificação prévia da regularidade ambiental fortalece a segurança jurídica e a estabilidade da relação contratual.



11.8. Assim, a exigência de apresentação de certidões de regularidade ambiental, devidamente emitidas por órgãos governamentais competentes nas esferas federal (IBAMA) e estadual (SEMAs) e municipal (SEMMAs), configura medida indispensável para assegurar que as empresas licitantes atuem de maneira ambientalmente responsável em todo o território nacional. Tais certidões devem atestar a regularidade das atividades desenvolvidas, o cumprimento das condicionantes ambientais, quando aplicáveis, e a inexistência de passivos ambientais. A publicidade dessas informações em meios oficiais, com a indicação do número do processo administrativo correspondente, reforça a transparência do processo licitatório, em consonância com o artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

11.9. Por fim, a exigência de comprovação de regularidade ambiental promove a isonomia e a competitividade entre os licitantes, na medida em que impõe condições uniformes e justas para todos os participantes, prevenindo que empresas em desconformidade com a legislação ambiental obtenham vantagens indevidas. Tal exigência igualmente fortalece a segurança jurídica do contrato, ao minimizar os riscos de interrupções na execução decorrentes de irregularidades ambientais.

11.10. Em conclusão, condicionar a participação em editais de licitação para aquisição de materiais odontológicos à apresentação de certidão de regularidade ambiental nas três esferas federativas constitui medida essencial para garantir o respeito às normas ambientais, a proteção à saúde pública e a promoção de práticas sustentáveis. Trata-se de requisito plenamente alinhado aos princípios constitucionais, legais e administrativos que regem a atuação da administração pública, assegurando eficiência, legalidade e transparência no processo licitatório, em especial ante a natureza multifacetada da cadeia de distribuição de insumos de saúde que perpassa diversas unidades federativas.

## **12. AREA REQUISITANTE**

Municípios consorciados.

## **13. INFORMAÇÕES BÁSICAS**

Conforme Termo de Referência.

## **14. RESPONSÁVEIS**

Patrícia de Lima Monteiro Silva, Andrea Gonçalves Pereira

## **15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE**



# CIDASG

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Alto Suaçuí Grande

15.1. Com base nos elementos apurados nos Estudos Técnicos Preliminares, conclui-se que a contratação é viável e razoável, pois atende à necessidade da Administração, possui soluções adequadas no mercado, compatibilidade orçamentária e apresenta riscos controláveis, configurando-se como medida vantajosa.

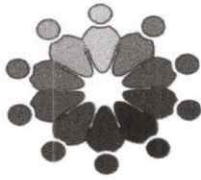
São Pedro do Suaçuí/MG, 15 de janeiro de 2026.

Patrícia de Lima Monteiro Silva

Equipe Técnica

Andrea Gonçalves Pereira

Equipe Técnica



# CIDASG

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Alto Suaçuí Grande

## ANEXO I – PLANILHA















Year	Month	Day	Event	Location	Time	Duration	Participants	Organizer	Notes
1998	1	1	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	2	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	3	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	4	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	5	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	6	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	7	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	8	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	9	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	10	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	11	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	12	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	13	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	14	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	15	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	16	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	17	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	18	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	19	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	20	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	21	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	22	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	23	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	24	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	25	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	26	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	27	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	28	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	29	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	30	...	...	...	...	...	...	...
1998	1	31	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	1	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	2	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	3	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	4	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	5	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	6	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	7	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	8	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	9	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	10	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	11	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	12	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	13	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	14	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	15	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	16	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	17	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	18	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	19	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	20	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	21	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	22	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	23	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	24	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	25	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	26	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	27	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	28	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	29	...	...	...	...	...	...	...
1998	2	30	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	1	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	2	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	3	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	4	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	5	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	6	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	7	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	8	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	9	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	10	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	11	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	12	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	13	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	14	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	15	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	16	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	17	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	18	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	19	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	20	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	21	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	22	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	23	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	24	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	25	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	26	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	27	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	28	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	29	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	30	...	...	...	...	...	...	...
1998	3	31	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	1	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	2	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	3	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	4	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	5	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	6	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	7	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	8	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	9	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	10	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	11	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	12	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	13	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	14	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	15	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	16	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	17	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	18	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	19	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	20	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	21	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	22	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	23	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	24	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	25	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	26	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	27	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	28	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	29	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	30	...	...	...	...	...	...	...
1998	4	31	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	1	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	2	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	3	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	4	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	5	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	6	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	7	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	8	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	9	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	10	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	11	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	12	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	13	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	14	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	15	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	16	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	17	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	18	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	19	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	20	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	21	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	22	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	23	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	24	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	25	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	26	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	27	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	28	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	29	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	30	...	...	...	...	...	...	...
1998	5	31	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	1	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	2	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	3	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	4	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	5	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	6	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	7	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	8	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	9	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	10	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	11	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	12	...	...	...	...	...	...	...
1998	6	13	...</						



